



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 28/06/2019 16:51

Numeração Única: 13983-45.2009.811.0042 Código: 146726 Processo Nº: 93 / 2009	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: Art. 312 "caput" c/c Art. 327, § 2º (por 32 vezes), nos termos do Art. 71, todos do CP, em concurso formal impróprio (Art. 70 do CP) c/c Art. 1º, inc. V, § 1º da Lei 9.613/98 (por 32 vezes), nos termos do Art. 71 do CP e Art. 288 "caput" CP, em concurso material (Art. 69 do CP) *** AUTOS DESMEMBRADO EM 23/01/2013, GERANDO O CÓDIGO 341328 ***	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): GUILHERME DA COSTA GARCIA	
Réu(s): NIVALDO DE ARAÚJO	
Réu(s): JOSÉ QUIRINO PEREIRA	
Réu(s): JOEL QUIRINO PEREIRA	
Réu(s): NILSON ROBERTO TEIXEIRA	
Réu(s): VARNEY FIGUEIREDO DE LIMA	
Réu(s): GERALDO LAURO	
Vítima: O ESTADO	
Andamentos	
27/06/2019	
Certidão de Publicação de Expediente	
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração", de 13/06/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10521, de 26/06/2019 e publicado no dia 27/06/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5768, ANA PAULA CERRI BUDOIA SANTIAGO - OAB:OAB/MT 10960B, JORGE ZAMAR TAQUES - OAB:4700, MÁRIO RIBEIRO DE SÁ - OAB:2521/MT, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4659/MT, PAULO HUMBERTO BUDÓIA - OAB:3.339-A, PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO - OAB:OAB/MT 9906, UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO - OAB:15714/ MT, representando o polo passivo.	
26/06/2019	
Carga	
De: Sétima Vara Criminal	
Para: Central de Distribuição (Crime)	
volumes 01 e 13 a 16 - para baixa em nome de Nivaldo Araújo e Guilherme da Costa Garcia	
25/06/2019	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10521, com previsão de disponibilização em 26/06/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração" de 13/06/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5768, ANA PAULA CERRI BUDOIA SANTIAGO - OAB:OAB/MT 10960B, JORGE ZAMAR TAQUES - OAB:4700, MÁRIO RIBEIRO DE SÁ - OAB:2521/MT, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB:4659/MT, PAULO HUMBERTO BUDÓIA - OAB:3.339-A, PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO - OAB:OAB/MT 9906, UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO - OAB:15714/ MT representando o polo passivo.	
24/06/2019	
Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios	
Certifico e dou fé que atendendo as normas da CNGC e tendo em vista as decisões de fls. 2815 (volume 14) e fls. 3204 e fls. 3237 (vol. 16) encaminho os autos à Central de Distribuição para baixa em nome de Nivaldo de Araújo e Guilherme da Costa Garcia, com a máxima urgência, uma vez que estes autos serão remetidos ao TJMT em razão dos recursos interpostos.	

14/06/2019**Carga**

De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

13/06/2019**Com Resolução do Mérito->Não-Acolhimento de Embargos de Declaração**

AÇÃO PENAL Nº 13983-45.2009.811.0042 – CÓDIGO 146726

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal que o Ministério Público move em face de NILSON ROBERTO TEIXEIRA, JOEL QUIRINO PEREIRA, GERALDO LAURO, JOSÉ QUIRINO PEREIRA, GUILHERME DA COSTA GARCIA e VARNEY FIGUEIREDO DE LIMA.

O Magistrado que presidia o feito, em 24 de setembro de 2018, às fls. 3163/3204, sentenciou em conjunto os processos nº 17313-50.2009.811.0042, 12089-34.2009.811.0042, 13983-45.2009.811.0042, 12283-34.2009.811.0042, 12375-12.2009.811.0042, ao verificar que os réus utilizaram o mesmo modus operandi nas condutas delitivas praticadas entre os anos de 1999 a 2002, que resultou no desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa Estadual, por meio da emissão de cheques a empresas “fantasmas”.

Com relação ao acusado GUILHERME DA COSTA GARCIA DECRETOU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, diante da prescrição da pretensão punitiva, diante de sua idade avançada, nos termos do art. 115 do Código Penal.

No que diz respeito ao acusado JOÃO ARCANJO RIBEIRO, REVOGOU a decisão de suspensão do processo e DETERMINOU DESMEMBRAMENTO e o PROSEGUIMENTO do feito.

Quanto aos acusados GERALDO LAURO, JOSÉ QUIRINO PEREIRA, JOEL QUIRINO PEREIRA, VARNEY FIGUEIREDO DE LIMA, condenou-os pela prática dos crimes previstos nos art. 312, caput, c/c art. 327, § 2º do Código Penal e art. 1º, § 1º da Lei 9613/98, ambos em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, sujeitando-os a pena de 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial fechado, devendo aguardar eventual recurso em liberdade.

No que se refere ao acusado NILSON ROBERTO TEIXEIRA, condenou-o pela prática dos crimes previstos nos art. 312, caput, do Código Penal e art. 1º, § 1º da Lei 9613/98, ambos em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, sujeitando-o a pena de 12 (doze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial fechado, devendo aguardar eventual recurso em liberdade.

Às fls. 3215/3216, a digna Representante do Ministério Público, interpôs Embargos de Declaração para sanar eventual contradição contida na sentença de fls. 3163/3204, em relação a sentença condenatória prolatada às fls. 28 da sentença, em face do acusado NILSON ROBERTO TEIXEIRA e a decretação da extinção da punibilidade, ainda às fls. 28 da sentença, em face do mesmo acusado.

Às fls. 3217, a defesa dos acusados JOSÉ QUIRINO PEREIRA, JOEL QUIRINO PEREIRA e VARNEY FIGUEIREDO DE LIMA, interpôs Recurso de Apelação e pugnou pela apresentação das Razões perante o Egrégio Tribunal de Justiça.

Às fls. 3218/3226, a defesa do acusado GERALDO LAURO, interpôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

Às fls. 3228, a defesa dos acusados JOSÉ QUIRINO e JOEL QUIRINO, substabeleceu os poderes com reserva de direito ao Dr. Ubirajara de Siqueira Filho - OAB/MT- 15714.

Às fls. 3230/3232, instada a se manifestar, a digna Representante do Ministério Público pugnou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração interposto pela defesa do acusado GERALDO LAURO.

Às fls. 3233, a defesa do acusado NILSON ROBERTO TEIXEIRA, informou o novo endereço do mesmo.

Às fls. 3236, foi certificada a tempestividade dos Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público, e pela defesa do acusado GERALDO LAURO, e o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados JOSÉ QUIRINO PEREIRA, JOEL QUIRINO PEREIRA e VARNEY FIGUEIREDO DE LIMA são tempestivos.

Às fls. 3237, foi certificado que a r. sentença de fls. 3163/3204, transitou em julgado, em relação ao acusado GUILHERME DA COSTA GARCIA, para o representante legal do Ministério Público em 02 de outubro de 2018, e para defesa do acusado GUILHERME DA COSTA GARCIA em 12 de fevereiro de 2019.

É o relato.

Fundamento e decido.

I-Quanto aos Embargos de Declaração opostos pela digna Representante do Ministério Público, verifico que se encontram tempestivos, conforme fls. 3236, passo a decidi-los na sequência.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos nestes autos pelo Ministério Público, ao argumento de que houve contradição na r. sentença prolatada, uma vez que o Magistrado ao prolatar a r. sentença condenou o acusado NILSON ROBERTO TEIXEIRA pela prática dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, às fls. 28 da sentença, entretanto, ainda às fls. 28 da sentença, declarou extinta a punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição.

Pois bem.

RECEBO os Embargos Declaratórios, por serem tempestivos.

Segundo a jurisprudência, são admitidos Embargos de Declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e erro material, nos termos do art. 382, do CPP.

Analisando detidamente os presentes Embargos de Declaração, verifico que assiste razão a digna Representante do Ministério Público, dado que o Magistrado na r. sentença, às fls. 28 da sentença, fez constar:

“(…) Ante o exposto, condeno os acusados GERALDO LAURO, VARNEY FIGUEIREDO DE LIMA, JOSÉ QUIRINO PEREIRA, JOEL QUIRINO PEREIRA E NILSON ROBERTO TEIXEIRA pela prática do crime de peculato e lavagem de dinheiro, subsumindo a conduta descrita no artigo 312, caput, com causa de aumento especial, prevista no artigo 327, § 2º do CP e art. 1º, V da lei 9.613/98.

Declaro a extinção da punibilidade do acusado GUILHERME DA COSTA GARCIA, em relação aos delitos tipificados no art. 312, caput, do CP e art. 1º, II, da Lei 9.613/98, frente ao disposto no artigo 107, IV c/c art. 109, II e III, e 115 (redução do prazo de prescrição pela metade – maior de 70 anos), todos do CP e do acusado NILSON ROBERTO TEIXEIRA, em decorrência da falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição, diante da causa diminuição de pena (…).”

Ainda, no dispositivo da referida sentença, às fls. 83 da sentença, condenou o acusado:

“(…) NILSON ROBERTO TEIXEIRA, pela prática do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71, também do Código Penal e artigo 1º, § 1º da lei n. 9.613/98; na forma do artigo 71 (Processos: 17313-50.2009.811.0042; 12089-34.2009.811.0042; 13983-45.2009.811.0042; 12283-34.2009.811.0042; 12375-12.2009.811.0042), sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor do dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pena que será cumprida em regime inicial FECHADO, devendo aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade (…).”

Ante o exposto, observa-se que o Magistrado na r. sentença condenou e fixou pena privativa de liberdade ao acusado NILSON ROBERTO TEIXEIRA, contudo em determinado momento da sentença, extinguiu a punibilidade do mesmo.

Desta forma, evidencia-se contradição a ser sanada.

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos para sanar contradição apontada pelo Ministério Público, fazendo constar a seguinte redação:

“Ante o exposto, condeno os acusados GERALDO LAURO, VARNEY FIGUEIREDO DE LIMA, JOSÉ QUIRINO PEREIRA, JOEL QUIRINO PEREIRA E NILSON ROBERTO TEIXEIRA pela prática do crime de peculato e lavagem de dinheiro, subsumindo a conduta descrita no artigo 312, caput, com causa de aumento especial, prevista no artigo 327, § 2º do CP e art. 1º, V da lei 9.613/98.

Declaro a extinção da punibilidade do acusado GUILHERME DA COSTA GARCIA, em relação aos delitos tipificados no art. 312, caput, do CP e art. 1º, II, da Lei 9.613/98, frente ao disposto no artigo 107, IV c/c art. 109, II e III, e 115 (redução do prazo de prescrição pela metade – maior de 70 anos), todos do CP.”

II-Quanto aos Embargos de Declaração opostos pela defesa do acusado GERALDO LAURO, verifico que se encontram tempestivos, conforme fls. 3236, e tendo sido apresentada a impugnação aos Embargos pelo Ministério Público, conforme fls. 3230/3232, passo a decidi-los na sequência.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos nestes autos pelo acusado GERALDO LAURO, ao argumento de que houve omissão da sentença, uma vez que deveria ter reconhecido a conexão dos fatos com a prolação de sentença única.

Argumenta, ainda, que na r. sentença existe contradição/ambiguidade no fato de ser baseada na confissão de JOSÉ GERALDO RIVA como única prova para a condenação, e que no sentir da defesa foi analisado de forma descontextualizada das demais provas dos autos. Alega, ainda, que o próprio JOSÉ GERALDO RIVA é réu confesso e afirma expressamente que GERALDO LAURO não participou de qualquer ilicitude.

REQUER, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de reconhecer as omissões e contradições/ambiguidades e ABSOLVÊ-LO dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro.

Instada a se manifestar, a digna Representante do Ministério Público pugnou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração apresentado pela defesa de GERALDO LAURO.

Pois bem.

O embargante pretende a reconsideração da sentença para obter no caso a ABSOLVIÇÃO. Sustenta que houve omissão da sentença, uma vez que deveria ter reconhecido a conexão dos fatos e via de consequência, prolatado sentença única.

Ocorre que não restou caracterizada a omissão quanto a esse ponto, uma vez que foi reconhecida a continuidade delitiva, reunião que será realizada por ocasião do cumprimento da pena, nos termos do art. 82 do Código de Processo Penal e art. 111 da LEP, senão vejamos:

“Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juizes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

LEP - Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.”

Observe a jurisprudência:

STJ-0711952 - RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE AS CONDUTAS. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. (Recurso Especial nº 1.655.222/DF (2017/0035894-7), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 23.03.2017).

A doutrina assim se posiciona:

“No caso de concurso formal próprio, será unificada a pena com base na sanção de um deles, a mais grave se diversas as penas, aumentada de um sexto a um terço (art.70,1 parte, do CP). No concurso formal impróprio, as penas serão somadas (art.70, 2 parte, do CP). Ocorrendo crime continuado, também será tomada por base a pena mais severa, aumentada de u sexto a dois terços (art.71, caput, do CP) ou, na hipótese de mais três crimes praticados com grave ameaça ou violência, até o triplo (art. 71, parágrafo único, do CP). Mirabete, Júlio Fabbrini. Execução Penal: Comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984 – 12 ed. São Paulo: Atlas, 2014 – pág. 201/202.”

Insta salientar que com relação à suposta ambiguidade, observa-se que o embargante GERALDO LAURO, pretende modificar a sentença penal condenatória por ter se baseado na confissão de Jose Geraldo Riva, como "única prova".

Ocorre que a tese defendida nos Embargos de Declaração de GERALDO LAURO é de mérito e já foi analisada por este juízo, devendo se valer do recurso adequado, uma vez que a suposta contradição/ambiguidade gira em torno da prova avaliada por este juízo, a confissão de José Geraldo Riva, e sua valoração.

Outrossim, verifica-se que a sentença penal condenatória (fls. 3163/3204) além de analisar, de forma pormenorizada, cada uma das teses preliminares levantadas pela defesa, ainda, fundamentou sobre as provas que evidenciam a materialidade e autoria delitiva do embargante.

Importante salientar que, da análise das provas constantes nos autos, o depoimento de JOSÉ GERALDO RIVA não foi a única prova para fundamentar a condenação do embargante GERALDO LAURO, pois também foram observadas outras provas constantes dos autos.

Assim, verifica-se que o embargante utiliza-se do recurso indevido para obter alteração da sentença, já que este juízo condenou com base em provas concretas de suas participações no delito.

O fato de a sentença penal condenatória contrariar os interesses do embargante não enseja a propositura de Embargos Declaratórios. Nesse sentido:

“2. No caso de inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, é impossível acolher embargos declaratórios manejados com a clara pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão combatido se lastreou na orientação atual desta Corte quanto ao tema, e na exaustiva análise dos autos, trazendo fundamentos suficientes à solução da matéria. 3. O fato de o decisum concluir em sentido diverso do defendido pela ora embargante não enseja o aviamento de embargos declaratórios para promover mero rejugamento. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.766/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 30/08/2017).”

Segundo a jurisprudência, são admitidos Embargos de Declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e erro material, nos termos do art. 382, do CPP.

Assim, presentes os motivos que sustentaram a decisão, abordando os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia com fundamentação clara, entendo que não se pode autorizar o provimento do recurso.

Ante o exposto, ausente a demonstração da contradição, obscuridade ou ambiguidade, nos termos do art. 382, do CPP, CONHEÇO dos embargos opostos por GERALDO LAURO, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

III - Do Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados JOSÉ QUIRINO PEREIRA, JOEL QUIRINO PEREIRA e VARNEY FIGUEIREDO DE LIMA.

Ante o teor da certidão de fls. 3236, RECEBO o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos acusados JOSÉ QUIRINO PEREIRA, JOEL QUIRINO PEREIRA e VARNEY FIGUEIREDO DE LIMA, às fls. 3217, em seus efeitos legais, uma vez que tempestivos.

A defesa manifestou o desejo de apresentar as Razões Recursais perante o Tribunal ad quem.

Assim:

1) INTIMEM-SE as defesas dos acusados GERALDO LAURO e NILSON ROBERTO TEIXEIRA, bem como CIENTIFIQUE o Ministério Público desta decisão.

2) Tudo cumprido, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 13 de junho de 2019.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

29/05/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

vls 01,13 ao 15

29/05/2019

Concluso p/Sentença

09/05/2019